

Processo: 1102283
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Leonardo Meller
Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Responsáveis: Bruno Márcio Moreira Almeida, Christiano Augusto Xavier Ferreira, Fabiana Maria de Paiva da Silva
Interessada: B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão
Procuradores: Carolina Jaen Saad, OAB/SP 422.974; Gláucia Mara Coelho, OAB/SP 173.008; José Alexandre Ferreira Sanches, OAB/SP 210.077; Juliana Madureira Ambires, OAB/MG 117.265; Lucas de Moraes Cassiano Sant Anna, OAB/SP 234.707; Maria Tereza Soares Lopes Trindade, OAB/MG 149.891
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 15/9/2022

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. DILIGÊNCIA. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA.

O reiterado descumprimento de despachos, decisões ou diligências determinadas por este Tribunal de Contas ou pelos relatores dos processos que nele tramitam enseja a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso III do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008 c/c inciso III do artigo 318 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) aplicar multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos senhores Christiano Augusto Xavier Ferreira, Prefeito do Município de Santa Luzia, Bruno Márcio Moreira Almeida, Secretário Municipal de Obras de Santa Luzia, e Fabiana Maria de Paiva da Silva, Superintendente de Licitações e Compras do Município de Santa Luzia, com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c inciso III do art. 318 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal), em razão do descumprimento reiterado, pelos responsáveis, das determinações instrutórias proferidas nos autos;
- II) determinar a formação de autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno, para a execução das multas ora cominadas;
- III) determinar a intimação dos senhores Christiano Augusto Xavier Ferreira, Bruno Márcio Moreira Almeida e Fabiana Maria de Paiva da Silva, nos termos do inciso I do § 1º do art. 166 do Regimento Interno, para que encaminhem a esta Corte, no prazo de 5 (cinco)

dias, a documentação referente à Concorrência Pública n. 046/2021, Processo Administrativo n. 45/2021:

- 1) Todas as planilhas em meio eletrônico, no formato excel ou outro meio que permita a realização de estudos de sensibilidade, desenvolvidas para realização dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas, compreendendo parâmetros técnicos, econômico-financeiros, jurídicos e outros que afetem a sustentabilidade técnica e econômica do empreendimento, contendo no que couber:
 - a) Estudo de aferição e projeção de demanda;
 - b) O valor dos investimentos com base em valor de mercado com data de referência e apresentação da metodologia e fontes de pesquisa utilizadas;
 - c) Cadastro de interferências existentes nos locais de execução das obras e levantamento de desapropriação necessárias;
 - d) Discriminação de todos os custos e despesas estimados para a prestação dos serviços;
 - e) Projeção das receitas operacionais do concessionário;
 - f) Eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, se existentes;
 - g) Relatório contendo a definição e diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, incluindo a avaliação de passivo ambiental, o estudo dos impactos ao meio ambiente e as prováveis medidas mitigadoras ou compensatórias;
 - h) Tratamento de riscos, contemplando matriz de riscos consolidada, alocação e medidas mitigadoras dos principais riscos do contrato;
 - i) Relação dos critérios de avaliação de desempenho projetados.
 - 2) Relações de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras, despesas e investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes.
- IV) determinar que os responsáveis sejam cientificados de que o descumprimento desta intimação poderá acarretar multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme estabelece o art. 321 do Regimento Interno, observado o limite previsto no inciso III do art. 318 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de setembro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 15/9/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Leonardo Meller (peça nº 02 do SGAP), em face do edital da Concorrência Pública nº 046/2021, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, pelo critério de julgamento “menor valor de contraprestação mensal máxima” a ser paga pelo poder concedente à concessionária, tendo como objeto a “CONCESSÃO dos SERVIÇOS de ILUMINAÇÃO PÚBLICA no MUNICÍPIO, incluindo a MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MELHORAMENTO da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, com valor estimado em R\$ 300.533.794,98 (trezentos milhões, quinhentos e trinta e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), pelo período de 20 (vinte) anos.

Após a autuação (peça nº 04 do SGAP), o feito foi distribuído à minha relatoria, ocasião em que determinei, em despacho proferido à peça nº 06 do SGAP, o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações, para análise da Denúncia e do instrumento convocatório.

À peça nº 07 do SGAP, a Unidade Técnica entendeu pelo provimento da liminar requerida na inicial, bem como pela intimação dos responsáveis para que encaminhassem os seguintes documentos:

1. Todas as planilhas, em meio eletrônico, no formato excel ou outro meio que permita a realização de estudos de sensibilidade, desenvolvidas para a realização dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas, compreendendo parâmetros técnicos, econômico-financeiros, jurídicos e outros que afetem a sustentabilidade técnica e econômica do empreendimento, contendo no que couber:

- a. Estudo de aferição e projeção de demanda;
- b. O valor dos investimentos com base em valor de mercado com data de referência e apresentação da metodologia e fontes de pesquisa utilizadas;
- c. Cadastro de interferências existentes nos locais de execução das obras e levantamento de desapropriação necessárias;
- d. Discriminação de todos os custos e despesas estimados para a prestação dos serviços;
- e. Projeção das receitas operacionais do concessionário;
- f. Eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, se existentes;
- g. Relatório contendo a definição e diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, incluindo a avaliação de passivo ambiental, o estudo dos impactos ao meio ambiente e as prováveis medidas mitigadoras ou compensatórias;
- h. Tratamento de riscos, contemplando matriz de riscos consolidada, alocação e medidas mitigadoras dos principais riscos do contrato;

- i. Relação dos critérios de avaliação de desempenho projetados.
2. Relações de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras, despesas e investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes.
3. os anexos do edital de licitação, bem como toda a documentação relativa às fases interna e externa do procedimento licitatório.

Em sede de decisão proferida à peça nº 09 do SGAP, determinei a suspensão liminar do Edital da Concorrência Pública nº 046/2021, bem como a intimação do Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira, Prefeito Municipal, do Sr. Bruno Márcio Moreira Almeida, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, e signatário do edital, e da Sra. Fabiana Maria de Paiva da Silva, Presidente da Comissão Especial de Licitação, para que encaminhassem a documentação indicada pela Unidade Técnica, certificando-lhes que o descumprimento poderia acarretar multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A decisão monocrática foi referendada na Sessão da Segunda Câmara do dia 08/07/2021 (peça nº 18 do SGAP), tendo sido disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 20/07/2021 (peça nº 19 do SGAP).

Ato contínuo, a Prefeitura de Santa Luzia, por meio dos documentos protocolizados sob os nºs 90.0055.8600.2021 e 90.0056.9500.2021, informou a esta Corte o cumprimento da decisão de suspensão com a devida publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município em 12/07/2021, bem como requereu a revogação da medida cautelar referendada que suspendeu a Concorrência Pública nº 046/2021 (peças nºs 22/41 do SGAP).

Nessa esteira, após análise dos argumentos e documentos, verifiquei, em sede de decisão monocrática (peça nº 21 do SGAP), a ausência de motivo fático-jurídico para manter a suspensão do certame, motivo pelo qual determinei a suspensão dos efeitos da decisão anteriormente proferida, tendo a nova decisão sido referendada em sessão do dia 05/08/2021 (peça nº 62 do SGAP).

Ainda, em virtude da decisão que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar deferida, deixei de conhecer o Agravo nº 1.104.839 interposto pelos responsáveis, conforme decisão juntada à peça nº 64 do SGAP.

Em sede de despacho anexado à peça nº 76, determinei a juntada da documentação protocolizada sob o nº 9000616300/2021, encaminhada pela BRASILUZ Eletrificação e Eletrônica Ltda., empresa licitante do certame objeto da Denúncia, e encaminhei os autos à Unidade Técnica para a complementação da análise inicial da Denúncia.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações se manifestou, à peça nº 85 do SGAP, no sentido de que os responsáveis não teriam enviado a documentação necessária para o estudo de viabilidade da concessão, pugnando pela realização de diligência junto aos gestores do Município de Santa Luzia, para que encaminhassem todas as planilhas desenvolvidas para a realização dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, com as fórmulas discriminadas, em meio eletrônico, no formato excel ou outro meio que permitisse a realização de estudo de sensibilidade, repetindo o rol já constante deste relatório, à exceção do item 3, relativo aos anexos do edital de licitação, bem como toda a documentação relativa às fases interna e externa do procedimento licitatório.

Devidamente intimados, conforme despacho da Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais, no exercício da competência delegada por intermédio da Portaria nº 005/2021 – Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila, constante à peça nº 87 do SGAP, os responsáveis apresentaram documentação às peças nºs 93/95 do SGAP.

Todavia, a referida diligência não foi integralmente atendida, tendo em vista que a documentação foi encaminhada a esta Corte em formato de PDF, inviabilizando a análise, motivo pelo qual a Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais reiterou a diligência, alertando que o seu descumprimento ensejaria aplicação de multa com fulcro no disposto no inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, conforme despacho à peça nº 100.

Em que pese devidamente intimados, não houve manifestação por parte dos responsáveis, conforme certidão anexada à peça nº 106 do SGAP.

Encaminhados os autos ao meu Gabinete, renovei a intimação dos senhores Christiano Augusto Xavier Ferreira, Prefeito do Município de Santa Luzia, Bruno Márcio Moreira Almeida, Secretário Municipal de Obras de Santa Luzia, e Fabiana Maria de Paiva da Silva, Superintendente de Licitações e Compras do Município de Santa Luzia, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhassem todas as planilhas em meio eletrônico, no formato excel, ou outro meio que permitisse a realização de estudos de sensibilidade, e suas especificações já descritas no despacho (peça nº 108 do SGAP), advertindo-lhes que o descumprimento desta intimação poderá acarretar multa individual de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Entretanto, conforme manifestação da Unidade Técnica (peça nº 128 do SGAP), a documentação apresentada pelos responsáveis (peças nºs 114/126 do SGAP) não atendeu à diligência determinada, uma vez que pela terceira vez os responsáveis encaminharam a documentação em formato PDF, de modo a permanecer inviável a análise da dimensão econômico-financeira do procedimento.

É o relatório, no essencial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Convido a tomar lugar no Plenário o Advogado José Alexandre Ferreira Sanches, OAB/SP 210077, representando a interessada B3 S/A Brasil Bolsa Balcão.

ADVOGADO JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA SANCHES:

Senhor Presidente, nobre Conselheiro Wanderley Ávila, em nome de quem eu agradeço a receptividade nesse colendo Tribunal de Contas, – fui muito bem recebido – senhores servidores, – igualmente dispensaram a mim um tratamento ímpar – eu parablenho, em nome de Vossa Excelência, o trabalho desse egrégio Tribunal de Contas.

Senhor Conselheiro Relator, senhores Conselheiros, eu acho que a questão até aqui envolvendo a B3, de certa forma, está superada mas, de qualquer forma, por dever de ofício, como está sendo julgada a Denúncia, eu venho a Vossas Excelências apenas reiterar o que a gente já colocou nos autos.

Trata-se de uma Denúncia, formulada por um advogado, envolvendo uma contratação em regime de concessão pública para iluminação no Município de Santa Luzia, aqui no Estado de Minas Gerais. Uma contratação de grande vulto, uma contratação de 300 milhões de reais, para a exploração em regime de PPP por 25 anos, e a B3 trabalhou, na verdade, como contratada da Comissão de Licitação do Município simplesmente para assessorar o certame. Como Vossas Excelências sabem, a B3 talvez seja o órgão que faça, com maior expertise nacional e internacional, certames no país, trazendo para si a atratividade de vários proponentes, enfim, com a possibilidade sempre de se fazer a melhor oferta para a administração.

A questão aqui colocada, na verdade, Conselheiro Relator, – eu acho que vossa Excelência já se debruçou sobre ela quando revogou a cautelar – havia uma cautelar para suspender o certame, mas Vossa Excelência depois, considerando a justificativa de contratação da B3, determinou a retomada do certame. Esse certame foi realizado. A B3 assessorou a Comissão de Licitação. Foi um sucesso a licitação. Ela obteve um deságio de 64,16% na melhor proposta, ou seja, uma economia para a administração do Município de Santa Luzia muito expressiva. Houve quatro proponentes e o fato é que, a questão da contratação da B3 foi totalmente justificada, porque era uma licitação na modalidade PPP de ampla complexidade técnica. Não era uma licitação, digamos assim, que poderia ser facilmente realizada localmente. E o Município de Santa Luzia justificou trazendo, inclusive, a precificação que pagou, o cotejo do que a B3 cobra nos demais certames da mesma natureza. Para os senhores terem uma ideia, naquela ocasião, naquele ano de 2021, a B3 promoveu licitações de 10 PPP's, inclusive no Município de Porto Alegre, Aracaju, Campinas, todos foram muito bem-sucedidos. E o deságio obtido em Santa Luzia foi ainda maior do que, por exemplo, de Porto Alegre, o que honrou bastante a instituição, que é uma instituição muito séria e que promoveu a assessoria à comissão com bastante cuidado, com bastante eficiência no nosso modo de ver.

Dessa forma, Conselheiro, na verdade, como foi colocada a questão da contratação da B3, eu até creio que, quando Vossa Excelência revogou a cautelar, vossa Excelência proferiu uma decisão muito bem fundamentada considerando que estava justificada a contratação da B3 pela expertise dela e pela complexidade do certame, o fato de que ela realmente agregou uma ampla competitividade e proferiu segurança nos trabalhos que ela realizou na assessoria da licitação.

Dessa forma eu, simplesmente, postulo que Vossa Excelência mantenha aqueles belos fundamentos, bem lançados fundamentos no sentido de que foi justificada a contratação da B3.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme fora relatado, os senhores Christiano Augusto Xavier Ferreira, Prefeito do Município de Santa Luzia, Bruno Márcio Moreira Almeida, Secretário Municipal de Obras de Santa Luzia, e Fabiana Maria de Paiva da Silva, Superintendente de Licitações e Compras do Município de Santa Luzia, embora devidamente intimados, não atenderam aos despachos e às diligências que lhes foram endereçadas, não tendo encaminhado, à esta Corte de Contas, a seguinte documentação relativa ao Processo ADM nº 45/2021, Edital de Concorrência Pública nº 46/2021:

1. Todas as planilhas EM MEIO ELETRÔNICO, **NO FORMATO EXCEL** ou outro meio que permita a realização de estudos de sensibilidade, desenvolvidas para realização dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, com fórmulas discriminadas, SEM A EXIGÊNCIA DE SENHAS DE ACESSO OU QUALQUER FORMA DE BLOQUEIO AOS CÁLCULOS, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas, compreendendo parâmetros técnicos, econômico-financeiros, jurídicos e outros que afetem a sustentabilidade técnica e econômica do empreendimento, contendo no que couber:
 - a. Estudo de aferição e projeção de demanda;
 - b. O valor dos investimentos com base em valor de mercado com data de referência e apresentação da metodologia e fontes de pesquisa utilizadas;
 - c. Cadastro de interferências existentes nos locais de execução das obras e levantamento de desapropriação necessárias;

- d. Discriminação de todos os custos e despesas estimados para a prestação dos serviços; e. Projeção das receitas operacionais do concessionário;
 - f. Eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, se existentes;
 - g. Relatório contendo a definição e diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, incluindo a avaliação de passivo ambiental, o estudo dos impactos ao meio ambiente e as prováveis medidas mitigadoras ou compensatórias;
 - h. Tratamento de riscos, contemplando matriz de riscos consolidada, alocação e medidas mitigadoras dos principais riscos do contrato;
 - i. Relação dos critérios de avaliação de desempenho projetados.
2. Relações de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras, despesas e investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes.

Tal cenário atrai, para o presente caso, a possibilidade de que esta Casa, no exercício de sua pretensão punitiva, comine multa ao responsável, nos termos dos artigos 85, III, da Lei Orgânica e 318, III, do Regimento Interno.

Ademais, saliento que a possibilidade de aplicação de penalidade por descumprimento reiterado de diligências determinadas nos processos de controle encontra respaldo na jurisprudência desta Casa:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE A SERVIDORES. DILIGÊNCIA. NÃO ENCAMINHAMENTO DE LEGISLAÇÃO AUTORIZATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. Aplica-se multa pelo descumprimento de diligência, com fulcro no inc. III do art. 85 da Lei Complementar 102/2008 c/c inc. III do art. 318 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal), pelo não encaminhamento da legislação autorizativa de aumento salarial concedido a servidores municipais. [REPRESENTAÇÃO n. 1076939. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 13/02/2020. Disponibilizada no DOC do dia 28/02/2020.]

DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES APONTADAS – INTIMAÇÃO DO PREFEITO PARA ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO EXAME CONCLUSIVO DOS AUTOS – DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PROFERIDA PELA RELATORA – APLICAÇÃO DE MULTA, COM FULCRO NO INCISO III DO ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/2008 C/C INCISO III DO ART. 318 DA RESOLUÇÃO N. 12/2008 – EXECUÇÃO DA MULTA – AUTOS APARTADOS PARA EXECUÇÃO DA MULTA COMINADA – RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA AO PREFEITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. 1) Em face do descumprimento pelo responsável da determinação proferida pela Relatora, para encaminhamento a este Tribunal de Contas da documentação necessária ao exame conclusivo dos autos, conforme certificado pela Secretaria da Primeira Câmara, com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c inciso III do art. 318 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal), decide-se pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal. 2) Determina-se a formação de autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno, para a execução da multa ora cominada. 3) Determina-se, ainda, a renovação da diligência ao Prefeito Municipal, por via postal, com AR e publicação no DOC, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento, conforme estabelece o art. 321 do Regimento Interno, observado o limite previsto no inc. III do art. 318 do Regimento. [DENÚNCIA n. 880041. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 04/06/2013]

Compulsando os autos, verifico que as diligências determinadas, requerendo os documentos já descritos, não foram cumpridas de forma integral. Verifico, também, que os documentos foram requeridos por quatro vezes, às Peças 9, 87, 100 e 108, desde o dia 02/07/2021 até o dia 15/02/2022. Aponto, ainda, que a Unidade Técnica requereu a renovação da diligência em proposta juntada à peça nº 128 do SGAP, em 19/07/2022.

Portanto, indubitável o descumprimento reiterado de determinação expressa deste Relator.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em razão do descumprimento reiterado, pelos responsáveis, das determinações instrutórias proferidas nos autos, voto pela aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos senhores Christiano Augusto Xavier Ferreira, Prefeito do Município de Santa Luzia, Bruno Márcio Moreira Almeida, Secretário Municipal de Obras de Santa Luzia, e Fabiana Maria de Paiva da Silva, Superintendente de Licitações e Compras do Município de Santa Luzia, com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008 c/c inciso III do art. 318 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal).

Na ocasião, buscando-se a execução das multas cominadas, determino que sejam formados autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno.

Por fim, nos termos do inciso I do §1º do art. 166 do Regimento Interno, determino que sejam intimados os responsáveis, requerendo-lhes que encaminhem a esta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes documentos:

Todas as planilhas EM MEIO ELETRÔNICO, NO FORMATO EXCEL ou outro meio que permita a realização de estudos de sensibilidade, desenvolvidas para realização dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, com fórmulas discriminadas, SEM A EXIGÊNCIA DE SENHAS DE ACESSO OU QUALQUER FORMA DE BLOQUEIO AOS CÁLCULOS, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas, compreendendo parâmetros técnicos, econômico-financeiros, jurídicos e outros que afetem a sustentabilidade técnica e econômica do empreendimento, contendo no que couber:

- a. Estudo de aferição e projeção de demanda;
 - b. O valor dos investimentos com base em valor de mercado com data de referência e apresentação da metodologia e fontes de pesquisa utilizadas;
 - c. Cadastro de interferências existentes nos locais de execução das obras e levantamento de desapropriação necessárias;
 - d. Discriminação de todos os custos e despesas estimados para a prestação dos serviços; e. Projeção das receitas operacionais do concessionário;
 - f. Eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, se existentes;
 - g. Relatório contendo a definição e diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, incluindo a avaliação de passivo ambiental, o estudo dos impactos ao meio ambiente e as prováveis medidas mitigadoras ou compensatórias;
 - h. Tratamento de riscos, contemplando matriz de riscos consolidada, alocação e medidas mitigadoras dos principais riscos do contrato;
 - i. Relação dos critérios de avaliação de desempenho projetados.
2. Relações de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras, despesas e investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes.

Cientifique-lhes que o descumprimento desta intimação poderá acarretar multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme estabelece o art. 321 do Regimento Interno, observado o limite previsto no inciso III do art. 318 do mesmo diploma legal.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

sb/rp/kl

